



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000073026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0145148-24.2009.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ASSEFAC ASSESSOR FACTORING LTDA sendo apelados FLORESTAL ALIMENTOS S/A e EXÍMIA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "De ofício, anularam o processo a partir da notícia da falência da co-ré Eximia, prejudicado o recurso da autora V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA (Presidente sem voto), ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES E CAUDURO PADIN.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2012.

Francisco Giaquinto
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10875
APEL.Nº: 0145148-24.2009.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO
APTE. : ASSEFAC ASSESSOR FACTORING LTDA
APDOS. : FLORESTAL ALIMENTOS S/A e OUTRO

Ação de cobrança – Duplicatas mercantis – Co-ré, emitente das duplicatas, teve e a falência decretada no curso do processo, depois de sua citação e antes da sentença – Ausência de intimação do administrador judicial – Necessidade (art. 22, III, “n” e art. 76 da Lei 11.101/05), sob pena de nulidade – Processo, de ofício, anulado a partir da informação da quebra da co-ré, prejudicado o recurso da autora.

Trata-se de ação de cobrança proposta por **ASSEFAC ASSESSOR FACTORING LTDA** em face de **EXÍMIA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** e **FLORESTAL ALIMENTOS LTDA**, cuja r. sentença de fls. 161/165 **julgou improcedente** a ação em relação a co-ré **FLORESTAL ALIMENTOS LTDA**, e **procedente** em relação a co-ré **EXÍMIA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, condenando a requerida a pagar a quantia de R\$ 94.731,99 (noventa e quatro mil setecentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos), com incidência de juros de mora de 1% ao mês, e correção monetária nos termos da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, ambos a contar da data do vencimento de cada título, até o efetivo pagamento.

Apela a autora, procurando reverter a r. sentença, sustentando: a) a efetiva comprovação dos serviços prestados à co-ré Florestal; b) inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé; c) confissão de dívida pela co-ré Florestal; d) possibilidade de cobrança de duplicatas não aceitas.

Recurso regularmente processado e respondido.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela nulidade do processo a partir da comunicação da falência, tendo em vista a não representação da co-ré “Exímia” por administrador judicial (fls. 203/204).

É o relatório.

VOTO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de ação de cobrança proposta pela apelante fundada em duplicatas mercantis sacadas pela co-ré “Exímia” e transferidas à autora através de contrato de fomento mercantil.

Pela análise dos autos, verifica-se que a co-ré “Exímia” teve sua falência decretada em 28/01/2010 (fls. 154), depois de sua citação neste processo (05/08/09)(fls. 100) e anterior a sentença proferida neste feito (fls. 161/165).

Com a falência, o falido perde o direito de administrar e dispor dos seus bens, surgindo, a partir daí, a figura da massa falida, representado em Juízo pelo administrador judicial (art. 22, III, “n”, da Lei 11.101/2005).

Reza o art. 22 da Lei 11.101/2005 (Lei de recuperação judicial e falência):

“Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

(...)

III - na falência: (...)

c) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida; (...)

n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;”

No entanto, não é possível exigir do administrador o desempenho de sua função se não é intimado dos atos de interesse da massa falida, como na hipótese, em que após declarada a falência da co-ré Exímia o processo teve continuidade sem que fosse ele intimado dos atos processuais, para que pudesse intervir no feito representando os interesses da falida.

Assim, uma vez decretada a falência da co-ré Exímia, no curso do processo, deveria ter ocorrido a necessária intimação do administrador judicial da massa falida, que a representa, fato que não se cuidou em providenciar, levando a nulidade do processo desde então.

Prevê o art. 76 da Lei n. 11.101/05: **“O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo”**

Acrescenta o parágrafo único: **“Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo".

Portanto, uma vez declarada a falência da co-executada Exímia, no curso do processo, deveria ter sido intimado o administrador judicial para representar seus interesses, levando a nulidade do feito, a partir de então.

Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais:

“APELAÇÃO. COMUNICAÇÃO DE QUE A RÉ, QUANDO CITADA, JÁ ERA DECLARADA FALIDA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR O PROCESSO A CONTAR DA CITAÇÃO, INCLUSIVE.

1- Caso em que, quando da citação por hora certa, a ré já era declarada falida. Ausência de citação e intimação do administrador judicial. Nulidade. Art. 76, Lei n° 11.101/05.

2- Recurso provido para anular o processo a contar da citação, inclusive.” (TJ-SP, Apel. n°. 0109047-27.2005.8.26.0100, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, 18ª Câmara de Direito Privado, D.J. 14/09/2011)

“Extinção - Art. 267, III - Necessidade de ultimação do autor - Massa Falida a ser intimada na pessoa do Sindico - Intimação não aperfeiçoada - Sentença reformada - Na forma do inciso XVI do artigo 63 do Decreto-lei 7661/45, disposição que é repetida de forma ainda mais incisiva no § único do artigo 76 da Lei 11.101/05, a nova Lei de Recuperação e Falências, a representação da Massa Falida é atribuição exclusiva do Sindico ou Administrador Judicial, sendo nulos os atos praticados sem que tenha sido intimado da ação. Assim, não intimado o Sindico para dar andamento ao feito, reforma-se a sentença que extinguiu o feito por inércia do autor - Recurso provido, v. u.” (TJ-SP, Apel. n°. 0002587-88.2006.8.26.0000, Rel. Des. Manoel Justino Bezerra Filho, 24ª Câmara de Direito Privado, D.J. 07/12/2006)

Sobre o tema, leciona Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa: *"Devendo zelar pelos interesses da massa falida, o administrador judicial deverá defendê-la em todos os processos nos quais for autora ou ré (que deve relacionar), observando as regras que estabeleçam o juízo universal relativo, conforme previsto nos artigos 76 e 6º desta Lei. Em todas as ações anteriores à decretação da falência e que sejam de interesse da massa, a intimação do administrador judicial apresenta-se como obrigatória sob pena de nulidade do processo (art. 76, parágrafo único)" (SOUZA JÚNIOR, Francisco Sátiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Coord.). Comentários à lei de recuperação de empresas e falência/ lei 11.101/2005 - artigo por artigo. São Paulo: Revista dos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunais, 2007, p.172) (grifos nossos)

Compartilham do mesmo posicionamento Paulo F. C. Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão:

*"Adjetiva o comando normativo estabelecer **regra obrigatória quando a intimação do administrador judicial, no sentido de se evitar nulidade processual**, visto que, na qualidade de representante da massa e no interesse existente, a ele competirá*

escopo de responder às ações em andamento ou que forem propostas.

*(...) **Se não intervier o administrador, ou quem o faça representar, a nulidade será absoluta e contaminará todos os atos processuais subseqüentes, como se não tivessem sido realizados.***

O princípio é altamente dinâmico em razão do número de ações trabalhistas, fiscais, previdenciárias, propostas contra empresas em estado falimentar, cuja intervenção se torna imprescindível, de conotação pontual, sob pena de ineficácia plena."(Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência / coordenadores Paulo F. C. Salles de Toledo, Carlos Henrique Abrão. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 197.) (grifos nossos)

Assim, a massa falida deveria ser representada pelo administrador judicial, de modo que a ausência de intimação deste implica em nulidade de todos os atos processuais praticados após a comunicação da falência (fls. 152/155).

Por tais fundamentos, **de ofício, anula-se o processo a partir da notícia da falência da co-ré Eximia, prejudicado o recurso da autora**, providenciando o Juiz a regular intimação do administrador judicial a representar os interesses da massa.

FRANCISCO GIAQUINTO

RELATOR